

de segurança, salubridade e protecção dos recursos vivos, bem como observadas as limitações impostas pelos regulamentos da Reserva Natural da Ria Formosa.

Artigo 15.º

Caça submarina

Na zona de aplicação do presente Regulamento não é permitido praticar a modalidade de pesca desportiva referida na alínea b) do artigo 1.º do Decreto n.º 45 116, de 6 de Julho de 1963 (caça submarina).

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 16.º

Regime contra-ordenacional

As infracções ao disposto no presente Regulamento são aplicáveis as disposições pertinentes das secções I e III do capítulo V do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, com as derrogações introduzidas pelo artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 421/88, de 12 de Novembro, bem como as contra-ordenações previstas no artigo 82.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho.

Artigo 17.º

Outra legislação aplicável

Sem prejuízo do disposto no presente Regulamento, o exercício da pesca na zona está sujeito às disposições aplicáveis do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, e do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, e, no que respeita à pesca desportiva, às do Decreto n.º 45 116, de 6 de Julho de 1963.

ANEXO I

Descrição e características das artes autorizadas

(a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º)

1 — Amostra, corrico ou corripo

Descrição: aparelho de anzol com amostra, que actua à superfície ou abaixo desta, podendo ou não ser rebocado por uma embarcação.

Característica:

Abertura mínima do anzol — 8 mm.

2 — Cana de pesca e linha de mão

Características:

Número máximo de anzóis — 3;

Abertura mínima dos anzóis — 8 mm.

3 — Covos ou nassas

Descrição: arte fixa do tipo armadilha, de forma cilíndrica ou rectangular, constituída por rede entalhada em três ou quatro aros e possuindo uma ou duas aberturas.

Característica:

Malhagem mínima — 30 mm.

4 — Espinel, espinhel, trole ou palangre

Descrição: aparelho de anzol fundeado, constituído por uma madre, à qual, de espaço a espaço, são amarrados estralhos, na extremidade dos quais são empatados os anzóis.

Características:

Comprimento máximo da madre — 400 m;

Número máximo de anzóis em cada madre (por aparelho) — 1000;

Abertura mínima dos anzóis — 8 mm;

Número máximo de aparelhos por embarcação — 4.

5 — Muregona

Descrição: armadilha de forma esférica, achatada nos pólos, constituída por vários aros concêntricos, envolvidos por rede metálica, plástica ou biodegradável.

Característica:

Malhagem mínima da rede envolvente — 30 mm.

6 — Rede de tresmalho fundeada

Descrição: rede de emalhar de três panos (tresmalho) fundeada.

Características:

Comprimento máximo da rede — 40 m;

Altura máxima da rede — 1 m;

Malhagem mínima do pano central (miúdo) — 80 mm;

Comprimento máximo de cada caçada — 400 m;

Número máximo de caçadas por embarcação — 3.

7 — Tonelra

Descrição: peso de chumbo, de forma fusiforme, tendo na extremidade superior um furo para amarrar a linha e na parte inferior uma coroa de anzóis.

8 — Xalavares ou camaroeiros

Descrição: arte de levantar de mão, constituída por um saco de rede entalhado num arco circular, ao qual ligam simetricamente três a quatro pernadas, que se reúnem na linha de suspensão da armadilha.

Características:

Diâmetro máximo do arco — 50 cm;

Malhagem mínima da rede do saco — 20 mm;

Número máximo de aparelhos por embarcação:

Para caranguejo e camarão — 40;

Para búzios — 300.

ANEXO II

Tamanhos mínimos das espécies

(a que se refere o artigo 9.º)

Azevia (*Microchirus* spp.) — 18 cm (a).

Baila (*Dicentrarchus punctatus*) — 20 cm (b).

Boga (*Boops boops*) — 15 cm (a).

Buzia ou canilha (*Murex brandaris*) — 6,5 cm (b).

Búzio (*Murex trunculus*) — 5 cm (b).

Camarão-da-quarteira ou gamba-manchada (*Penaeus kerathurus*) — 3 cm de comprimento total (a).

Caranguejo-mouro (*Carcinus maenas*) — 5 cm (b).

Carta (*Bothidae*) — 20 cm (b).

Choco (*Sepia* spp.) — 15 cm (b).

Choupa (*Spondyliosoma cantharus*) — 23 cm (a).

Dourada (*Sparus aurata*) — 19 cm (a).

Enguia (*Anguilla anguilla*) — 25 cm (b).

Ferreira (*Lithognathus mormyrus*) — 15 cm (a).

Língua (*Dicologlossa cuneata*) — 15 cm (a).

Linguado (*Solea vulgaris*) — 24 cm (a).

Lula (*Loligo vulgaris*) — 10 cm (a).

Macaca (*Solea lascaris*) — 24 cm (a).

Navalheira (*Macropipus* spp.) — 5 cm (b).

Polvo (*Octopus vulgaris*) — 500 g (c).

Robalo (*Dicentrarchus labrax*) — 36 cm (a).

Ruívo (*Lepidotrigla cavillone*) — 20 cm (b).

Safio (*Conger conger*) — 58 cm (a).

Salema (*Sarpa salpa*) — 18 cm (a).

Salmonete (*Mullus surmuletus*) — 15 cm (a).

Santola (*Maja squinado*) — 12 cm (a).

Sargo (*Diplodus* spp.) — 15 cm (a).

Tainha (*Mugilidae*) — 20 cm (a).

(a) Tamanho fixado nos anexos IV, V e VI ao Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho.

(b) Tamanho fixado pelo presente Regulamento.

(c) Peso mínimo fixado pelo presente Regulamento.

Portaria n.º 561/90

de 19 de Julho

O Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, estabeleceu, entre outras normas reguladoras da actividade da pesca, a estrutura básica do seu exercício em águas interiores não oceánicas.

Algumas massas de água deste tipo constituem, porém, relevantes espaços sócio-económicos, onde a actividade da pesca se reveste de particularidades que aconselham a sua regulamentação autónoma, embora enquadrada na estrutura básica acima referida, de forma a assegurar a correcta gestão e conservação dos recursos ocorrentes em tão sensíveis ecossistemas.

Na referida regulamentação são, pois, acolhidas as especificidades que caracterizam localmente a actividade, nomeadamente no que toca a métodos e artes de pesca, tendo, quanto a estas, sido utilizada a terminologia em uso na zona.

Assim, ao abrigo do artigo 59.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 3/89, de 28 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento da Pesca no Rio Lima, que, com os seus anexos, faz parte integrante da presente portaria.

2.º O Regulamento da Pesca no Rio Lima entra em vigor 60 dias após a publicação da presente portaria.

3.º Com a entrada em vigor do Regulamento aprovado pela presente portaria, nos termos do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, conjugado com o disposto no artigo 60.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, deixam de ser aplicáveis à pesca no rio Lima as disposições constantes do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 19 634, de 21 de Abril de 1931.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 3 de Julho de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Jorge Manuel de Oliveira Godinho, Secretário de Estado das Pescas.

Regulamento da Pesca no Rio Lima

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento tem por objecto estabelecer normas complementares reguladoras do exercício da pesca no rio Lima, ao abrigo do disposto no artigo 59.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 3/89, de 28 de Janeiro.

Artigo 2.º

Zona de aplicação

A zona de aplicação do presente Regulamento, abreviadamente designada por zona, compreende as águas interiores não oceánicas do rio Lima, bem como os respectivos leitos e margens pertencentes ao domínio público hídrico, desde a ponte de Lanheses até à foz do rio, sob jurisdição da Capitania do Porto de Viana do Castelo.

Artigo 3.º

Classificação da pesca

A pesca que pode ser exercida na zona classifica-se em:

- a) Pesca comercial, quando as espécies capturadas se destinam a ser objecto de comércio, sob qualquer forma, quer no estado em que são extraídas da água, quer após subsequente preparação, modificação ou transformação;

- b) Pesca desportiva, quando praticada apenas com fins lúdicos ou de desporto, não podendo o produto da pesca ser comercializado directa ou indirectamente.

CAPÍTULO II

Pesca comercial

SECÇÃO I

Artes de pesca

Artigo 4.º

Artes de pesca autorizadas

1 — A pesca comercial na zona só pode ser exercida por meio de artes que estejam autorizadas e sejam licenciadas nos termos dos artigos 74.º e seguintes do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho.

2 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 53.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, a pesca na zona só pode ser exercida com a utilização das seguintes artes:

- a) Aparelhos de anzol fundeados:
Xaqueira;
- b) Redes de tresmalho fundeadas:
Solheira (para a captura de solha);
- c) Camaroeiro, rapichel ou rede de fole (como auxiliar de pesca e para a captura de camarão);
- d) Estacada para a captura de lampreia;
- e) Redes de tresmalho de deriva:
Tresmalho do sável (para a captura do sável);
- f) Rapeta, peneira ou peneiro (para a captura de meixão);
- g) Amostrá, corrico ou corripo;
- h) Bicheiro (como auxiliar de pesca);
- i) Cana de pesca e linha de mão;
- j) Minhocada, resulho ou romilhão (para a captura de enguia);
- l) Mugeira (para a captura de tainha).

3 — A descrição e características das artes referidas no número anterior constam do anexo I.

SECÇÃO II

Exercício da pesca

Artigo 5.º

Quem pode exercer a pesca

A pesca comercial na zona, exercida com ou sem auxílio de embarcações, só é permitida a inscritos marítimos.

Artigo 6.º

Embarcações

Para além das embarcações de pesca local que satisfaçam os requisitos do n.º 2 do artigo 67.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, podem ainda ser autorizadas a exercer a pesca comercial na zona as embarcações localmente designadas por «barcas do rio», desde que o seu comprimento de fora a fora não exceda os 9 m.

Artigo 7.º

Condicionamentos ao exercício da pesca

1 — O exercício da pesca na zona está sujeito aos seguintes condicionamentos:

- a) Não é permitido utilizar ou ter a bordo artes que não sejam autorizadas e não tenham sido licenciadas;
- b) As embarcações referidas no artigo anterior não é permitido deter, transportar, depositar ou abandonar nas margens do rio artes de pesca que não estejam autorizadas e licenciadas;
- c) A partir de terra firme só podem ser utilizadas as seguintes artes: bicheiro, camaroeiro, cana de pesca, linha de mão, minhocada e rapeta;



- d) Nenhuma arte, com excepção da solheira, pode ser utilizada a menos de 50 m de qualquer outra arte já lançada e a menos de 300 m das estacadas;
- e) Nenhuma arte, com excepção da estacada, pode ser calada de forma a obstruir mais de metade do leito alagado do rio, nos locais onde este não possua braços, ou de cada um destes, nos locais onde existam;
- f) Nenhuma arte, com excepção da estacada e da solheira, pode ser lançada a menos de 25 m de terra;
- g) Nenhuma arte de pesca pode ter qualquer dos seus extremos fixado a terra firme, ou ser fixada ou operada a partir de dique, barragem, descarregador, aqueduto, ponte, pontão, porta de água ou qualquer outro tipo de construção semelhante, nem a bóias ou balizas de sinalização marítima ou postaletes de tabuletas;
- h) Não é permitido bater nas águas («bataque»), «valar águas», «socar», lançar pedras, percutir ou usar sistemas semelhantes;
- i) Não se podem utilizar fontes luminosas (candeio) para chamar de peixe, excepto na captura de meixão;
- j) Não é permitida a pesca do pôr ao nascer do Sol, excepto com redes e com a arte referida na alínea f) do n.º 2 do artigo 4.º;
- l) As redes de tresmalho, quando fundeadas, não podem permanecer caladas por mais de 24 horas consecutivas em cada período de 36 horas;
- m) De acordo com a legislação comunitária, é proibida a pesca com armas de fogo, substâncias explosivas, venenosas ou tóxicas, corrente eléctrica ou outros processos susceptíveis de causar a morte ou o atordoamento dos espécimes;
- n) Não é permitida a pesca por imersão de cestos ou outros recipientes semelhantes, designadamente armadilhas;
- o) Não é permitido iscar nem engodar com ovas de peixe;
- p) Excepto no que se refere à estacada, não é permitida a colocação, dentro de água, de redes, aparelhos ou quaisquer outros dispositivos destinados a encaminhar os espécimes para espaços donde não possam sair, que os forcem a passar por um canal, esteiro ou vala ou que os impeçam de circular livremente, tais como ramagens, paliçadas ou outros obstáculos;
- q) Não é permitida a pesca em áreas consideradas como abrigos, desovadeiras, viveiros de criação, zonas de estabulação e de reprodução, como tal classificadas e identificadas pela autoridade marítima, de acordo com os dados científicos disponíveis;
- r) Não é permitida a pesca em áreas cujo nível das águas possa fazer perigar a conservação da fauna aquícola, salvo em casos excepcionais autorizados pela Direcção-Geral das Pescas (DGP), sob parecer do Instituto Nacional de Investigação das Pescas (INIP) e ouvida a Capitania do Porto.

2 — O exercício da pesca na zona está também sujeito, por razões de segurança, aos seguintes condicionamentos:

- a) É proibida a pesca nos seguintes locais:
- 1) A jusante do alinhamento da Avenida dos Combatentes da Grande Guerra, em Viana do Castelo, com o extremo do cais este do novo porto comercial;
 - 2) A menos de 100 m da boca de qualquer esgoto, de 50 m de doca, embarcadouro ou estaleiro de construção naval e a menos de 200 m de barragens, comportas e descarregadores;
 - 3) A menos de 150 m de açudes ou quaisquer outras obras que alterem o regime normal de circulação de águas;
 - 4) Em zonas balneares, durante a respectiva época, a menos de 50 m da linha da praia;
 - 5) Nas áreas demarcadas como de extracção de inertes;
- b) Não é permitido utilizar artes de deriva em condições de reduzida ou má visibilidade;
- c) As artes de deriva devem ser recolhidas com a necessária antecedência, deixando livre o canal de navegação, sempre que as embarcações, pelo seu porte, não possam passar livremente, salvo quando se trate de embarcações de recreio, que deverão aguardar o fim do lanço.

3 — Em caso de avaria, sinistro ou qualquer outra razão de força maior que impeça o cumprimento do disposto na alínea h) do n.º 1, bem como no caso de abandono de artes na água, deverá desses factos ser dado conhecimento imediato à Capitania do Porto.

SECÇÃO III

Outros condicionamentos ao exercício da pesca

Artigo 8.º

Pesca do sável com tresmalho

1 — Só é permitida a utilização do tresmalho de sável do pôr ao nascer do Sol, durante o período compreendido entre os 45 minutos anteriores e os 45 minutos posteriores à hora da maré.

2 — A utilização desta arte só é permitida a jusante da linha norte-sul que passa pelo clube náutico, em Viana do Castelo, sem prejuízo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º

3 — Não poderá ser superior a 12 o número de tresmalhos a pescar em simultâneo, sendo apenas autorizado o uso de um por embarcação.

Artigo 9.º

Condicionamento ao uso de redes de estacada

1 — As redes de estacada só poderão ocupar dois terços da largura do leito alagado do rio ou de braço do rio, devendo uma das extremidades ficar encostada a terra firme.

2 — No termo do período de actividade de cada turno as redes das estacadas deverão ser totalmente retiradas do rio.

3 — Em cada dia só será permitido o uso de uma estacada.

4 — Em cada semana só é permitido dispor a rede de estacada do pôr do Sol de domingo ao nascer do Sol de terça-feira e do pôr do Sol de quinta-feira ao nascer do Sol de sábado.

Artigo 10.º

Turnos de pesca

1 — O exercício da pesca com estacada, quando o número de pescadores o justifique, terá lugar por meio de turnos.

2 — Os turnos de pesca serão, na medida do possível, constituídos por igual número de pescadores, num máximo de 35.

3 — Não é permitida a inscrição de pescadores em mais do que um turno de pesca.

4 — Será de três o número máximo de turnos de pesca permitidos, sendo o número de pescadores em cada turno fixado anualmente, durante o mês de Dezembro, pela DGP, sob parecer do INIP e ouvido o capitão do porto de Viana do Castelo.

Artigo 11.º

Funcionamento dos turnos

1 — A ordem segundo a qual os turnos irão pescar será tirada à sorte na presença do capitão do porto.

2 — O exercício da pesca com estacada no sistema de turnos fica também sujeito às seguintes condições:

- a) Cada turno deverá nomear um responsável, designado chefe de turno, dando conhecimento ao capitão do porto;
- b) Apenas poderão exercer a pesca com estacada os pescadores pertencentes ao turno a que compete pescar nesse dia;
- c) Quando as condições atmosféricas ou quaisquer outras circunstâncias não permitam o exercício da pesca com estacada, o turno a que compete pescar nesse dia perde a vez;
- d) Cada turno não poderá exercer a actividade de pesca por período superior a 36 horas a partir da montagem da rede.

Artigo 12.º

Pesca e transporte de salmonídeos

A pesca e transporte de salmonídeos, por razões de preservação da espécie, ficam sujeitos, sem prejuízo das disposições do presente Regulamento que lhes sejam aplicáveis, às seguintes disposições:

- a) Apenas pode ser exercida com cana de pesca ou linha de mão, tendo como auxiliares o camaroeiro e o bicheiro;
- b) Todo o salmonídeo pescado na zona, para poder transitar, deverá ter apenas um selo ou marca e ser acompanhado de uma guia cujos modelos e processamento administrativo serão aprovados por despacho do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Artigo 13.º

Períodos de defeso

1 — Nos períodos a seguir mencionados não é permitido pescar, manter a bordo, transbordar, desembarcar, reter, transportar, armazenar, expor ou colocar à venda as seguintes espécies:

- a) Lampreia — de 15 de Maio a 31 de Dezembro, inclusive;
- b) Sável e savelha — de 1 de Junho a 31 de Janeiro, inclusive;
- c) Salmão — de 1 de Agosto ao último dia de Fevereiro, inclusive;
- d) Truta-marisca — de 1 de Outubro ao último dia de Fevereiro, inclusive;
- e) Boga (*Boops boops*) — de 15 de Março a 31 de Maio, inclusive;
- f) Camarão de rio — de 1 de Novembro a 15 de Junho, inclusive;
- g) Solha — de 1 de Março a 31 de Maio, inclusive.

2 — Dentro das épocas hábeis de pesca pode, por despacho do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, ser restringida a utilização de determinadas artes, tendo em conta a necessidade de conservação e gestão dos recursos ocorrentes.

Artigo 14.º

Tamanhos mínimos

Os exemplares capturados cujos tamanhos sejam inferiores às dimensões mínimas fixadas no anexo II ao presente Regulamento ou nos anexos IV, V e VI ao Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, devem ser imediatamente devolvidos à água, não podendo ser mantidos a bordo, transbordados, desembarcados, transportados, armazenados, expostos ou transaccionados.

Artigo 15.º

Dados e informações

Os mestres e arrais das embarcações que exerçam a actividade na zona são obrigados a fornecer os dados e informações determinados pela legislação em vigor e a dar cumprimento ao preenchimento dos registos de actividade que a referida legislação imponha.

SECÇÃO IV

Sinalização e identificação das artes

Artigo 16.º

Sinalização das artes

1 — As artes fundeadas devem ser sinalizadas nos termos do disposto no Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho.
2 — A extremidade de uma rede ou aparelho que esteja amarrada a uma embarcação não necessita de ser sinalizada.

Artigo 17.º

Identificação das artes

Para fins de identificação, as artes de pesca de uma embarcação devem ser marcadas, nomeadamente nas bóias de sinalização, com o conjunto de identificação da embarcação a que pertencem ou com o número de registo do inscrito marítimo, seu proprietário, até à data da entrada em vigor do presente Regulamento.

CAPÍTULO III

Pesca desportiva

Artigo 18.º

Exercício da pesca

1 — A pesca desportiva na zona apenas pode ser exercida a partir de terra firme ou de embarcações de recreio e na modalidade referida na alínea a) do artigo 1.º do Decreto n.º 45 116, de 6 de Julho de 1963 (pesca de superfície), com cana de pesca ou linha de mão, não podendo cada desportista utilizar mais de duas canas ou linhas.

2 — As embarcações de pesca desportiva não devem impedir as embarcações de pesca local de exercerem a sua actividade, nomeadamente quando do lançamento dos seus aparelhos ou redes.

3 — Do pôr ao nascer do Sol a pesca desportiva não pode exercer-se de bordo de embarcações.

4 — A pesca desportiva deverá obedecer às disposições do presente Regulamento que lhe sejam aplicáveis, nomeadamente quanto ao número e abertura dos anzóis (anexo I) e aos tamanhos mínimos das espécies capturadas (anexo II).

5 — A Capitania do Porto poderá autorizar concursos de pesca desportiva na zona desde que verificadas as necessárias condições de segurança, salubridade e protecção dos recursos vivos.

Artigo 19.º

Caça submarina

Na zona de aplicação do presente Regulamento não é permitido praticar a modalidade de pesca desportiva referida na alínea b) do artigo 1.º do Decreto n.º 45 116, de 6 de Julho de 1963 (caça submarina).

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 20.º

Regime contra-ordenacional

Às infracções ao disposto no presente Regulamento são aplicáveis as disposições pertinentes das secções I e III do capítulo V do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, com as derrogações introduzidas pelo artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 421/88, de 12 de Novembro, bem como as contra-ordenações previstas no artigo 82.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho.

Artigo 21.º

Proibição temporária da pesca de salmão

1 — Fica interdita a pesca de salmão por dois anos a contar da data da entrada em vigor do presente Regulamento.

2 — O prazo definido no número anterior poderá ser alterado por despacho do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Artigo 22.º

Outra legislação aplicável

Sem prejuízo do disposto no presente Regulamento, o exercício da pesca na zona está sujeito às disposições legais aplicáveis no Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, e do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, e, no que respeita à pesca desportiva, às do Decreto n.º 45 116, de 6 de Julho de 1963.

ANEXO I

Descrição e características das artes autorizadas

(a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º)

1 — Amostra, corrico ou corripo

Descrição: aparelho de anzol com amostra, que actua à superfície ou abaixo desta, podendo ou não ser rebocado por uma embarcação.
Característica:

Abertura mínima do anzol — 8 mm.

2 — Bicheiro

Descrição: gancho, sem farpa na extremidade, dotado de um cabo.

3 — Camaroeiro, rapichel ou rede de fole

Descrição: arte de levantar de mão, constituída por um saco de rede entalhado num aro, ligado, por sua vez, ao extremo de um cabo.

Características:

Diâmetro máximo do aro — 50 cm;
Comprimento máximo do saco — 50 cm;
Malhagem mínima do saco — 10 mm.

4 — Cana de pesca e linha de mão

Características:

Número máximo de anzóis — 3;
Abertura mínima dos anzóis — 8 mm.

5 — Estacada da lampreia

Descrição: rede de emalhar de um pano, aguentada na posição vertical por estacas a que é amarrada, indo do fundo à superfície.

Característica:

Malhagem mínima — 60 mm.

6 — Minhocada, resulho ou romilhão

Descrição: conjunto de minhocas enfiadas numa linha e enroladas de forma a constituir um novelo ligado a uma linha de pesca ou preso à extremidade de uma cana ou vara.

7 — Mugeira

Descrição: rede de um pano de cercar para terra.

Característica:

Malhagem mínima — 50 mm.

8 — Rapeta, peneira ou penelro

Descrição: arte de levantar de mão, constituída por um saco de rede entalhado num aro metálico, ligado, por sua vez, ao extremo de um cabo de madeira de comprimento variável.

Características:

- Diâmetro máximo do aro — 1 m;
- Comprimento máximo do saco — 30 cm;
- Malhagem mínima do saco — 2 mm.

9 — Solheira

Descrição: rede de emalhar de três panos (tresmalho) fundeada.

Características:

- Comprimento máximo da rede — 180 m;
- Altura máxima da rede — 2 m;
- Malhagem mínima no pano central (miúdo) — 100 mm.

10 — Tresmalho do sável

Descrição: rede de emalhar de três panos (tresmalho) de deriva.

Características:

- Comprimento máximo da rede — 50 m;
- Altura máxima da rede — 1,5 m;
- Malhagem mínima no pano central (miúdo) — 100 mm.

11 — Xaqueira

Descrição: aparelho de anzol fundeado.

Características:

- Comprimento máximo da madre — 50 m;
- Abertura mínima dos anzóis — 8 mm;
- Número máximo de aparelhos por embarcação — 2;
- Número máximo de anzóis por embarcação — 100.

ANEXO II**Tamanhos mínimos das espécies**

(a que se refere o artigo 14.º)

- Berbigão (*Cerastoderma edule*) — 2,5 cm (a).
- Boga (*Boops boops*) — 10 cm (b).
- Enguia (*Anguilla anguilla*) — 22 cm (b).
- Lampreia (*Petromyzon marinus*) — 35 cm (b).
- Robalo (*Dicentrarchus labrax*) — 36 cm (a).
- Salmão (*Salmo salar*) — 55 cm (b).
- Sável (*Alosa alosa*) — 30 cm (a).
- Savelha (*Alosa fallax*) — 30 cm (a).
- Solha (*Pleuronectes platessa*) — 25 cm (a).
- Solha-das-pedras (*Platichthys flesus*) — 25 cm (a).
- Tainha (*Mugilidae*) — 20 cm (a).
- Truta-marisca (*Salmo trutta*) — 30 cm (b).

(a) Tamanho fixado pelos anexos IV, V e VI ao Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho.

(b) Tamanho fixado pelo presente Regulamento.

Portaria n.º 562/90

de 19 de Julho

O Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, estabeleceu, entre outras normas reguladoras da actividade da pesca, a estrutura básica do seu exercício em águas interiores não oceánicas.

Algumas massas de água deste tipo constituem, porém, relevantes espaços sócio-económicos, onde a actividade da pesca se reveste de particularidades que aconselham a sua regulamentação autónoma, embora enquadrada na estrutura básica acima referida, de forma a assegurar a correcta gestão e conservação dos recursos ocorrentes em tão sensíveis ecossistemas.

Na referida regulamentação são, pois, acolhidas as especificidades que caracterizam localmente a actividade, nomeadamente no que toca a métodos e artes de pesca, tendo, quanto a estas, sido utilizada a terminologia em uso na zona.

Assim, ao abrigo do artigo 59.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 3/89, de 28 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento da Pesca no Rio Sado, que, com os seus anexos, faz parte integrante da presente portaria.

2.º O Regulamento da Pesca no Rio Sado entra em vigor 60 dias após a publicação da presente portaria.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 3 de Julho de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Jorge Manuel de Oliveira Godinho, Secretário de Estado das Pescas.

Regulamento da Pesca no Rio Sado**CAPÍTULO I****Generalidades****Artigo 1.º****Objecto**

O presente Regulamento tem por objecto estabelecer normas complementares reguladoras do exercício da pesca na bacia do rio Sado, ao abrigo do disposto no artigo 59.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 3/89, de 28 de Janeiro.

Artigo 2.º**Zona de aplicação**

A zona de aplicação do presente Regulamento, abreviadamente designada por zona, compreende as águas interiores não oceánicas da bacia do rio Sado, bem como os respectivos leitos e margens pertencentes ao domínio público hídrico, sob jurisdição da Capitania do Porto de Setúbal.

Artigo 3.º**Classificação da pesca**

A pesca que pode ser exercida na zona classifica-se em:

- a) Pesca comercial, quando as espécies capturadas se destinam a ser objecto de comércio, sob qualquer forma, quer no estado em que são extraídas da água, quer após subsequente preparação, modificação ou transformação;
- b) Pesca desportiva, quando praticada com fins lúdicos ou de desporto, não podendo o produto da pesca ser comercializado directa ou indirectamente.

CAPÍTULO II**Pesca comercial****SECÇÃO I****Artes de pesca****Artigo 4.º****Artes de pesca autorizadas**

1 — A pesca comercial na zona só pode ser exercida por meio de artes que estejam autorizadas e sejam licenciadas nos termos dos artigos 74.º e seguintes do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho.